

**PARECER JURÍDICO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2023-PGM**

**CONTRATADO:** JESSIONE TEOTONIO DA SILVA

**CONTRATO Nº.** 20230009

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA ESF- ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA.

**ASSUNTO:** 1º ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o 1º Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo nº 20230009, cujo objeto é a locação da base do ESF- ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA, que atende os moradores do setor Maringá e Vila Verde I, II, III deste município.

Ocorre que foi noticiada a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde da prorrogação do prazo de vigência do referido contrato por mais 01 ano, para atender a necessidade do funcionamento do ESF- ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA, possuindo referido órgão função essencial na consecução de políticas públicas destinadas aos seus usuários, principalmente no tocante às ações de orientação, proteção e acompanhamento às famílias com um ou mais membros em situação de vulnerabilidade no âmbito do Município, necessitando a manutenção do fornecimento do objeto.

Embora tenha se estimado inicialmente um prazo para atender esta necessidade até a vigência prevista contratualmente, efetivamente a necessidade persiste e não houve alternativa para prover a mesma que não a pelo presente objeto contratado, necessitando prorrogar a vigência do mesmo pelo período de modo a garantir a prestação de serviços.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretaria Municipal de Saúde, informado que a prorrogação da vigência do contrato administrativo será pelo período de

12 meses, o qual passará a vigorar com a data de 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024.

Quanto aos requisitos para prorrogação estão presentes os requisitos que justificam a prorrogação da vigência contratual supracitado contrato: a) Em razão da necessidade e interesse público, permite a continuidade da locação; b) A continuidade da locação do imóvel minimizaria custo; c) Justificativa por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o § 2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos; d) O imóvel onde funciona o ESF- ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA, vêm atendendo de modo adequado e regular a necessidade pública.

Além disso, constatou-se ainda que será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a administração, ressaltado o fato que não há aumento no valor já dispendido no instrumento, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal.

Nesse interim, o Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Contudo, em se tratando do objeto “LOCAÇÃO”, oportuno transcrever-se o entendimento sedimentado pela Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Desse modo, e em harmonia ao entendimento do Acórdão nº 170/2005 do TCU, no particular dos contratos de locação firmados pela Administração Pública, temos que à mesma estende-se o disposto na Lei do Inquilinato, Lei nº 8.245/91, sobretudo, o disposto no seu artigo 51 que trata sobre a vigência contratual.

A prorrogação de prazo na forma como solicitado de igual sorte possui lastro fático-legal, em especial nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93. Outrossim, importante recordar que a atividade em comento, consiste em atividade contínua que não deve ser interrompida e ou suspensa, pois causaria transtornos ao interesse público e à comunidade. Isto posto, se trata de locação para funcionamento do SAMU-Serviço de Atendimento Móvel de Urgência de Rio Maria-Pará, atividade de extrema relevância, dispensa maiores ilações.

Sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual que será pelo período de 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024, os documentos reguladores fiscais acostados ao procedimento, bem como justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

É o parecer.

Submeta-se ao controle interno, e posteriormente à autoridade competente para decisão.

Rio Maria- Pará, 19 de dezembro de 2023.

**MIRIA KELLY RIBEIRO DE SOUSA**

Advogada OAB/PA 22.807

Assessora jurídica Municipal

Dec. 191/2021